



Circular

N/Ref: 115/2021
Data: 22/08/2021

Assunto: Medidas excepcionais face ao surto de doença (CXI) - Declaração de estado de contingência, a partir de 23-8-2021

Exmos. Senhores,

Junto se envia informação do nosso consultor jurídico sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira
Secretária Geral

INFORMAÇÃO

Assunto: Medidas excepcionais face ao surto de doença (CXI) - Declaração de estado de contingência, a partir de 23-8-2021

1. Publicação, entrada em vigor e objecto

I. Foi publicada a **Resolução do Conselho de Ministros n.º 114-A/2021**, de 20-8. Entra em vigor em 23-8-2021. Declara a situação de contingência no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

II. Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2021, de 30-7, o Governo determinou a aplicação de medidas extraordinárias face à doença COVID-19.

Naquela resolução, ficaram previstas orientações quanto à progressão do levantamento de medidas restritivas, a qual teria em conta, entre outros factores e indicadores, os patamares de percentagem da população com vacinação completa.

Foram definidos dois patamares (70% e 85% da população com vacinação completa), os quais, em conjunto com os indicadores relativos à avaliação de risco e monitorização da pandemia da doença COVID-19, habilitariam à alteração de algumas medidas num sentido menos restritivo.

Tendo sido atingido, em 18 de Agosto de 2021, o patamar de 70% da população com vacinação completa, vem o Governo alterar algumas regras actualmente vigentes.

Em primeiro lugar, a situação declarada passa a ser a da situação de contingência, sendo a mesma declarada para todo o território nacional continental, até às 23h59 do dia 30-9-2021.

Adicionalmente, passa a ocupação máxima dos espaços acessíveis ao público a corresponder a 0,08 pessoas por metro quadrado de área.

Por outro lado, os limites ao número de pessoas por grupo que pode permanecer em estabelecimentos de restauração e similares passam a corresponder a 8 pessoas no interior e 15 pessoas nos espaços ou serviços de esplanadas abertas, respectivamente.

O limite de lotação em eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e baptizados, bem como o limite de lotação em eventos culturais em recintos de espectáculo de natureza fixa, passa a ser de 75% da lotação do espaço em que sejam realizados.

As lojas de cidadão passam a prestar atendimento presencial sem necessidade de marcação prévia, embora esta regra apenas produza efeitos a partir de 1 de Setembro de 2021.

Por fim, deixa de existir limite de lotação no transporte colectivo de passageiros - transporte terrestre, fluvial e marítimo - passando a ser possível a utilização, pelos passageiros, dos bancos dianteiros no transporte em táxi e no transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma electrónica.

III. A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas durante a vigência da situação de contingência e em violação do agora disposto pela nova resolução, constituem crime e são sancionadas nos termos da lei penal, sendo as respectivas penas agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

IV. É recomendável a adopção do regime de teletrabalho sempre que as funções em causa o permitam.

2. Confinamento obrigatório

I. Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades competentes:

a) Os doentes com COVID-19 e os infectados com SARS-CoV-2;

b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância activa.

3. Uso de máscaras em local de trabalho. Controlo de temperatura corporal. Realização de testes. Certificado ou teste para acesso a estabelecimentos

I. É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho que mantenham a respectiva actividade sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável. A obrigação não é aplicável aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e protecção entre trabalhadores.

II. Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, a espaços comerciais, culturais ou desportivos, a meios de transporte, a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais ou a centros educativos, bem como em estruturas residenciais.

Não fica prejudicado o direito à protecção individual de dados, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.

O acesso aos locais acima mencionados pode ser impedido sempre que a pessoa:

- a) Recuse a medição de temperatura corporal;
- b) Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C. Considera-se a falta justificada.

III. Podem ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2:

- a) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;
- b) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior;
- c) Os trabalhadores, utentes e visitantes de comunidades terapêuticas e comunidades de inserção social, bem como dos centros de acolhimento temporário e centros de alojamento de emergência, de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e de outras estruturas e respostas dedicadas a pessoas idosas, a crianças, jovens e pessoas com deficiência, bem como a requerentes e beneficiários de protecção internacional e a acolhimento de vítimas de violência doméstica e de tráfico de seres humanos;
- d) No âmbito dos serviços prisionais e dos centros educativos:
 - i) Os reclusos nos estabelecimentos prisionais e os jovens internados em centros educativos;
 - ii) Quem pretenda visitar as pessoas referidas na alínea anterior;
 - iii) Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional e os demais trabalhadores da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), no exercício das suas funções e por causa delas, para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho;
 - iv) Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional, sempre que, no exercício das suas funções e por causa delas, acedam a outros locais ou neles permaneçam a propósito do transporte e guarda de reclusos, designadamente em unidades de saúde e tribunais;
 - v) Os prestadores de serviços e utentes de instalações afectas à actividade da DGRSP, sempre que nelas pretendam entrar ou permanecer;
- e) Os trabalhadores que desempenham funções em serviços públicos;
- f) Os trabalhadores afectos a explorações agrícolas e do sector da construção;
- g) Os trabalhadores que, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, prestem actividade em locais de trabalho com 150 ou mais trabalhadores.

Nos casos em que o resultado dos testes impossibilite o acesso de um trabalhador ao respectivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.

IV. Deve ainda ser sujeito à realização de testes de diagnóstico quem pretenda assistir ou participar em eventos de natureza cultural, desportiva, corporativa ou familiar, designadamente casamentos e baptizados, sempre que o número de participantes exceda o definido pela DGS para efeitos de testagem de participantes em eventos.

O acesso aos locais acima mencionados pode ser impedido sempre que:

- a) Não seja apresentado o Certificado Digital COVID da UE;
- b) Exista recusa na realização de teste;
- c) Não seja apresentado comprovativo de resultado negativo de teste laboratorial para despiste do SARS-CoV-2, realizado nos termos das orientações específicas da DGS;
- d) Se verifique um resultado positivo no teste realizado.

Não fica prejudicado o direito à protecção de dados pessoais, sendo expressamente proibido o registo ou a conservação de dados pessoais associados ao Certificado Digital COVID da UE ou a resultados de testes, incluindo comprovativos da sua realização, associados à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma, devendo a consulta de dados pessoais limitar-se ao estritamente necessário.

V. Em matéria de certificado ou teste, é aceite:

- a) A apresentação de Certificado Digital COVID da UE, sendo equivalente à apresentação de teste com resultado negativo;
- b) Em matéria de testagem:
 - i) A realização laboratorial de teste de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN) nas 72 horas anteriores à sua apresentação;
 - ii) A realização de teste rápido de antigénio (TRAg), verificado por entidade certificada, nas 48 horas anteriores à sua apresentação;
 - iii) A realização de teste rápido de antigénio (TRAg), na modalidade de autoteste, nas 24 horas anteriores à sua apresentação, na presença de um profissional de saúde ou da área farmacêutica que certifique a realização do mesmo e o respectivo resultado;

iv) A realização de teste rápido de antigénio (TRAg), na modalidade de autoteste, no momento, à porta do estabelecimento ou do espaço cuja frequência se pretende, com a supervisão dos responsáveis pelos mesmos.

4. Instalações, estabelecimentos e equipamentos encerrados

São encerradas ou suspensas as seguintes instalações, estabelecimentos, equipamentos ou actividades:

- a) Discotecas, bares e salões de dança ou de festa ou outros locais ou instalações semelhantes;
- b) Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

5. Horários

I. As actividades de comércio de retalho alimentar e não alimentar funcionam de acordo com o horário do respectivo licenciamento.

II. Os demais estabelecimentos ou equipamentos que prestem serviços e estejam abertos ao público, nomeadamente os estabelecimentos de restauração e similares ou os equipamentos culturais e desportivos, funcionam de acordo com o horário do respectivo licenciamento, com o limite das 02h00, ficando excluído o acesso ao público para novas admissões a partir da 01h00.

III. No caso de estabelecimentos autorizados a funcionar durante 24 horas por dia, ficam os mesmos autorizados a reabrir a partir das 08h00.

6. Estabelecimentos turísticos ou de alojamento local

O acesso a estabelecimentos turísticos ou a estabelecimentos de alojamento local, independentemente do dia da semana ou do horário, depende da apresentação, pelos clientes, no momento do *check-in*, de Certificado Digital COVID da UE ou de um teste com resultado negativo.

7. Restauração e similares. Bares

I. Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, podem funcionar para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo

(*take-away*), ficando dispensados de licença para confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio.

II. O funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares também é permitido caso se verifiquem as seguintes condições:

- a) A observância das instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS;
- b) Não seja admitida a permanência de grupos superiores a oito pessoas no interior ou a 15 pessoas nos espaços ou serviços de esplanadas abertas, salvo, em ambos os casos, se todas forem pertencentes ao mesmo agregado familiar que coabite;
- c) O cumprimento dos horários referidos em 5-II;
- d) O recurso a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento no espaço exterior.

III. Aos Sábados, Domingos e Feriados, bem como às sextas-feiras a partir das 19h00, o funcionamento de estabelecimentos de restauração, para efeitos de serviço de refeições no interior do estabelecimento, apenas é permitido para os clientes que apresentem Certificado Digital COVID da UE admitido ou sejam portadores de um teste com resultado negativo.

A exigência de apresentação de teste com resultado negativo é dispensada:

- a) Para a permanência dos cidadãos em esplanadas abertas, independentemente da realização de teste, bem como para a mera entrada destes cidadãos no interior do estabelecimento para efeitos de acesso a serviços comuns, designadamente o acesso a instalações sanitárias e a sistemas de pagamento;
- b) Aos trabalhadores dos espaços ou estabelecimentos bem como a eventuais fornecedores ou prestadores de serviços que habilitem o funcionamento dos mesmos.

IV. Os bares ou outros estabelecimentos de bebidas sem espectáculo podem funcionar com sujeição às regras estabelecidas para o sector da restauração e similares, sem necessidade de alteração da respectiva classificação de actividade económica, desde que:

- a) Observem as regras e orientações em vigor e as especificamente elaboradas pela DGS para estes estabelecimentos;
- b) Os espaços destinados a dança ou similares não sejam utilizados para esse efeito, devendo permanecer inutilizáveis ou, em alternativa, ser ocupados com mesas destinadas aos clientes.

8. Eventos

I. É permitida a realização eventos e celebrações nos termos a seguir referidos e até ao limite horário referido em 5-II.

II. A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos:

- a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e baptizados, não sendo permitida uma aglomeração de pessoas em lotação superior a 75% do espaço em que sejam realizados;
- c) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre, com diminuição de lotação;
- d) Eventos culturais em recintos de espectáculo de natureza fixa, com limite de lotação correspondente a 75% do espaço em que sejam realizados;
- e) Outros eventos, designadamente culturais que não se enquadrem no disposto na alínea anterior e desportivos, sejam realizados em interior, ao ar livre ou fora de recintos fixos, com diminuição de lotação e de acordo com as orientações específicas da DGS.

9. Actividade física e desportiva

I. É permitida, desde que no cumprimento das orientações definidas pela DGS e do referido em 8, a prática de todas as actividades de treino e competitivas profissionais e equiparadas, bem como de todas as actividades de treino e competitivas amadoras, incluindo de escalões de formação.

II. É igualmente permitida a prática de actividade física ao ar livre e em ginásios e academias, bem como, mediante apresentação, no momento do acesso ao ginásio ou academia, de Certificado Digital COVID da UE ou de um teste com resultado negativo, a participação em aulas de grupo.

10. Serviços públicos

Os serviços públicos desconcentrados e as lojas de cidadão prestam o atendimento presencial sem necessidade de recurso a marcação prévia.

11. Progressão do desconfinamento

I. O Ministro da Saúde define os indicadores relativos à avaliação do risco de transmissibilidade do vírus e do nível de incidência, da gravidade clínica da pandemia e da capacidade de resposta do SNS em função dos quais podem ser aplicáveis novas as medidas referidas em II, não podendo, no entanto, as mesmas ser aplicadas antes de ser atingido o patamar de 85% da população com vacinação completa.

II. Quando for atingido o patamar de 85% da população vacinada, podem ser adoptadas as seguintes medidas:

- a) A ocupação máxima dos espaços acessíveis ao público deixa de existir;
- b) As discotecas, bares e salões de dança ou de festa ou outros locais ou instalações semelhantes passam a poder funcionar como os restantes estabelecimentos;
- c) Os limites ao número de pessoas por grupo que pode permanecer em estabelecimentos de restauração e similares deixam de existir, quer no interior quer nos espaços ou serviços de esplanadas abertas;
- d) O limite de lotação do espaço em que sejam realizados eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e baptizados deixa de existir;
- e) O limite de lotação em eventos culturais em recintos de espectáculo de natureza fixa deixa de existir.